



**PROCESSO : 3.940-3/2017**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**EMBARGANTE : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ**  
**ADVOGADO : GUSTAVO VETTORATO – OAB/MT 11001-A**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, ex-secretário de Estado de Saúde, representado por seu advogado, Gustavo Vettorato, em face do Julgamento Singular 385/ILC/2020 (Doc. 168275/2020), que julgou procedente a representação de natureza externa e aplicou multa individual de 06 UPFs/MT ao embargante e demais responsáveis, em razão da constatação de pagamentos de despesas com preterição de ordem cronológica de exigibilidade (**NB12**).

2. O embargante alega que a decisão foi omissa quando não considerou os argumentos apresentados em sua defesa, os quais demonstravam que o processo de despesas das aquisições ocorreram em gestões anteriores a sua, e que não pode ser responsabilizado por priorizar despesas essenciais na administração. Além disso, ressaltou que a decisão deixou de avaliar, na imputação das sanções, as circunstâncias atenuantes e dificuldades enfrentadas pela gestão, conforme disposto nos artigos 22 e 28 da LINDB (Doc. 201018/2020).

3. Assim, requer o conhecimento do presente embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que se exclua sua responsabilidade e a multa correlata.

4. O presente recurso foi conhecido e recebido com efeito suspensivo, mediante Decisão (Doc. 207326/2020), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade contidos no § 1º, do art. 69, da Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar Estadual 269/2007) c/c com os artigos 351 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa 16/2021).





5. Os autos foram enviados à Secretaria de Controle Externo de Recursos, que, após análise da peça recursal, manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo incólume o Julgamento Singular 385/ILC/2020.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2.618/2021, subscrito pelo procurador de contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração (Doc. 132554/2021).

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 06 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

